Acórdão: 3.246/07/CE Rito: Ordinário

Recurso de Revisão: 40.060120531-50 (Aut.), 40.060120532-31 (Coob.)

Recorrente: Nacional Mercantil Computadores e Suprim. Inform. Ltda (Aut.)

Marcos Aurélio de Guilherme Silva (Coob.)

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Juliana Campos Rocha/Outros (Aut.)

PTA/AI: 01.000152783-69

Inscr. Estadual: 062088661.00-94 (Aut.)
CPF: 546.660.406-25 (Coob.)

Origem: DF/BH-3

#### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - SOLIDARIEDADE. Uma vez constatado que foi outorgado ao Coobrigado amplos e gerais poderes de administração, deve o mesmo responder pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/LRE. Foram consignados em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI), valores de créditos de ICMS divergentes dos escriturados no livro Registro de Entradas, resultando em recolhimento a menor de ICMS. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - REMETENTE NÃO INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA-CNPJ. Constatada apropriação indevida de créditos de ICMS, relativos a operações interestaduais de entradas de mercadorias realizadas com empresas não registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso IV, da Lei nº 6763/75, adequada ao § 2º do mesmo artigo.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas. Não carreadas aos autos quaisquer provas de que o imposto devido pelos emitentes tenha sido integralmente pago. Procedimento fiscal respaldado no artigo 70, inciso V, dos RICMS/96 e RICMS/02. Legítimas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei n° 6763/75.

Recursos de revisão conhecidos à unanimidade. No mérito, não providos, à unanimidade, o recurso de nº 40.060120532-31 e, pelo voto de qualidade, o recurso de nº 40.060120531-50.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de pagamento e pagamento a menor de ICMS, em decorrência de:

- 1) aproveitamento indevido de créditos do imposto, no mês de setembro/2001, por consignar na Declaração de Apuração e Informação do ICMS DAPI valor de crédito a maior do que o efetivamente escriturado no livro Registro de Entradas;
- 2) apropriação indevida de créditos de ICMS, nos meses de outubro/2001 e outubro/2002, relativos a operações interestaduais de entradas de mercadorias supostamente realizadas com empresas não registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- 3) aproveitamento indevido de créditos, no período de janeiro/2001 a dezembro/2002, oriundos de notas fiscais declaradas inidôneas, sem fazer prova de que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e multas isoladas previstas no art. 55, incisos IV e X da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.089/07/1ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento, mantendo integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão, às fls. 1.188/1.223, por intermédio de procuradora regularmente constituída. Requer a reforma da decisão recorrida e o cancelamento das exigências fiscais objeto do Auto de Infração.

- O Coobrigado interpõe o Recurso de Revisão às fls. 1.226/1.236, também tempestivamente, requerendo a reforma da decisão recorrida, para que seja excluído do pólo passivo do presente Auto de Infração.
- Os Recorrentes obtiveram deferimento de liminar em Mandado de Segurança, determinando o prosseguimento dos Recursos de Revisão sem recolhimento do depósito recursal, conforme documentos constantes às fls. 1.178/1.187.

### **DECISÃO**

## DA PRELIMINAR

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

# Do Mérito

Da analise dos Recursos de Revisão interpostos, constata-se que os mesmos trazem, basicamente, as mesmas alegações contidas nas peças impugnatórias, as quais já foram suficientemente apreciadas pela Câmara *a quo*.

Dessa forma, no tocante ao mérito da autuação, ratifica-se integralmente os fundamentos da decisão anterior, expostos no acórdão recorrido (às fls. 1.165/1.175), conforme previsão contida no art. 47 do Regimento Interno deste Conselho.

Acrescentem-se, por oportuno, as considerações tecidas pela Auditoria Fiscal, em seu parecer, reproduzidas a seguir.

"... no tocante ao Recurso da Autuada, que os únicos argumentos inovadores são aqueles discorridos a respeito das notas fiscais inidôneas, os quais se espelham na fundamentação de voto vencido, apresentada às fls. 1.176.

De acordo com o voto vencido, haveria comprovação da circulação das mercadorias e do pagamento das operações, nelas incluídas o imposto destacado. Portanto, deveria prevalecer o princípio da não-cumulatividade.

Entretanto, referidos argumentos também já foram superados quando da apreciação da peça impugnatória, conforme consta de forma expressa no acórdão recorrido.

Segundo o acórdão hostilizado, o direito ao crédito relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade, consignado no inciso I, do parágrafo 2°, do artigo 155 da CF/88, que dispõe: "o imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) será não-cumulativo, **compensando-se** o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria **com o montante cobrado nas anteriores** pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal." (g.n.)

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 87/1996 disciplinou referida norma no artigo 23, estabelecendo da seguinte forma:

"Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação".(g.n.)

Na Legislação mineira a vedação aos créditos em comento vem expressa no inciso V, do artigo 70, dos RICMS/96/02, que determina o seguinte:

```
"Art.70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando: (...)
```

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal <u>falso ou inidôneo</u> salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago"; (g.n.).

Depreende-se da legislação acima citada, que o estorno do crédito de ICMS relativo às notas fiscais declaradas inidôneas tem amparo legal e não fere o princípio da não-cumulatividade, mas pelo contrário, ratifica-o, na medida em que estorna créditos de ICMS inexistentes, uma vez comprovado que o imposto devido pelo emitente não foi pago.

Ressalte-se ainda, que não se discute a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas, e sim a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados. Nesse sentido, irrelevante o fato da efetiva ocorrência das operações e/ou da existência de documentos que comprovem a transação financeira, o que torna sem efeito as alegações acerca das conclusões expostas no laudo pericial trazido pela Recorrente para subsidiar sua defesa.

Cumpre salientar dois aspectos frisados no acórdão hostilizado: o primeiro, de que a legislação mineira exige como prova não a real operação, mas sim o efetivo recolhimento do imposto, a favor deste ou de outro Estado, de forma a materializar a regra da não-cumulatividade. Não existindo a prova de recolhimento do imposto na origem, já é elemento suficiente para descaracterizar os créditos lançados na escrita fiscal. Em segundo lugar, os documentos apresentados no "laudo pericial" comprovam que mercadorias adentraram no estabelecimento da Autuada, que houve o pagamento por elas, e que alguém recebeu. Nada mais.

No caso presente, os documentos que compõem o mencionado laudo devem ser contrapostos às declarações de inidoneidade, firmados pela Fazenda Pública mineira, com apoio do Fisco de origem das mercadorias.

Assim, os documentos apresentados pela defesa junto com o "laudo pericial", quando confrontados com os demais elementos que instruem os autos, não comprovam que as mercadorias saíram de fato dos estabelecimentos mencionados nos documentos fiscais declarados inidôneos. Ao contrário, trazem a certeza de que foram utilizados documentos para "esquentar" operações irregulares.

Por fim, cabe ressaltar que a maioria das mercadorias é importada, em face das informações contidas nos documentos declarados inidôneos, razão pela qual se utilizou de expedientes diversos para negar o recolhimento dos tributos devidos por ocasião das importações.

Quanto ao recurso interposto pelo Coobrigado, o acórdão recorrido também esgota a matéria, sobretudo ao ressaltar que a responsabilidade tributária é

tratada no artigo 21 da Lei nº 6.763/75, cujo caput estabelece que todas as pessoas ali arroladas sejam solidariamente responsáveis pela obrigação tributária.

Da análise dos autos restou comprovado que as figuras do administrador, representante e sócio quotista se confundiam entre si, justificando-se o seu arrolamento no pólo passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no citado artigo 21, § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75.

Vale assinalar que a solidariedade definida no referido dispositivo não é uma forma de inclusão de um terceiro no pólo passivo da obrigação, mas tão-somente uma maneira de graduar a responsabilidade daqueles que já o compõe.

Infere-se, portanto, que o aludido Coobrigado é pessoalmente responsável pelo crédito tributário, haja vista que nos termos do diploma legal mencionado restou comprovada nos autos a infração de lei, caracterizada pela falta de recolhimento do imposto em razão de aproveitamento indevido de créditos.

Destaca-se, por oportuno, que os documentos de fls. 783/808, demonstram a prática dos atos de gerente por parte do Coobrigado.

Nesse sentido, são legítimas as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração, vez que perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, bem como a legitimidade da sujeição passiva atribuída ao Coobrigado, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida."

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, quanto ao Recurso Nº 40.060120532-31, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Quanto ao Recurso Nº 40.060120531-50, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Paulo Roberto Elias Mansur e Luiz Fernando Castro Trópia, que lhes davam provimento parcial, para excluir o item 3 do Auto de Infração, nos termos do voto vencido lançado nos autos. Designado relator o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 11/07/07.

Roberto Nogueira Lima Presidente

> Edvaldo Ferreira Relator/Designado